



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministérios da Construção e Águas e da Justiça:

Diploma Ministerial n.º 41/92:

Altera o artigo 23 do Regulamento da Lei do Arrendamento, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho.

MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS E DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 41/92
de 25 de Março

A Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, Lei do Arrendamento, estabeleceu os princípios a serem observados no arrendamento de imóveis para habitação, comércio, indústria e serviços.

O artigo 33 da referida lei veio dar competência aos Ministros das Obras Públicas e Habitação, Estado na Presidência e Justiça, para aprovar o Regulamento da Lei do Arrendamento e estabelecer sanções que não constituam aplicação de penas de prisão.

Nos termos do artigo 33 da Lei do Arrendamento, os Ministros da Construção e Águas, na Presidência e da Justiça determinam:

Artigo 1. É alterado o artigo 23 do Regulamento da Lei do Arrendamento, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 23

Forma e sanções

1. O inquilino assume, pelo contrato, a obrigação de utilizar e conservar o imóvel, cumprindo as disposições da Lei do Arrendamento, deste Regulamento e das demais normas que sejam estabelecidas nesta matéria.

2. A violação do artigo 13 da Lei do Arrendamento, para além de constituir causa de extinção do contrato, é passível de aplicação de pena de multa, graduada em função do valor da renda mensal do imóvel.

3. Pela utilização do imóvel e seus espaços e serviços comuns para fins distintos do estabelecido no contrato, nomeadamente a utilização de garagens e alpendres como armazéns ou estabelecimentos comerciais, construção de prédios de material precário (barracas, tendas, alpendres) destinados a venda de géneros alimentícios e outros bens de consumo, serviços de bar e restaurante, discotecas e similares, e prestação de serviços, será aplicada a pena de multa graduada no décuplo do valor da renda.

4. As mesmas sanções serão aplicadas a inquilinos de imóveis arrendados para indústria, comércio e serviços que violem as disposições previstas na Lei do Arrendamento, seu regulamento e demais legislação em vigor sobre a matéria.

5. As construções mencionadas no n.º 3 deste diploma será dado o tratamento previsto no Diploma Legislativo n.º 1976 que aprova o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, de 10 de Maio de 1960.

6. Pela não conservação correcta do imóvel (seu interior e exterior, bem como os seus espaços e serviços comuns), resultando danificação do imóvel,

quintais ou jardins, acumulação de lixo e águas residuais, será aplicada a multa graduada no dobro do valor da renda do imóvel.

7. Verificando-se perturbação à tranquilidade pública e o não cumprimento das obrigações contidas no contrato de arrendamento e demais legislação ou regulamentos em vigor referentes à utilização de imóveis e áreas comuns, será aplicada a pena de multa graduada no dobro do valor da renda.

8. Nos casos de cessão de exploração em imóveis arrendados para indústria, comércio e serviços, deverão os contraentes, no prazo de 15 dias, dar notícia ao locador, para efeitos de actualização da renda.

9. Do mesmo modo, todos os contratos de cessão de exploração válidos à data da entrada em vigor do

presente diploma deverão ser registados junto da entidade locadora para efeitos de actualização das rendas.

10. A não comunicação do disposto nos n.ºs 8 e 9 será punida com multa graduada no décuplo do valor da renda.

11. As multas previstas no presente diploma constituem receita do Estado, sendo cobradas pela entidade locadora.

Art. 2. O presente diploma entra em vigor a 1 de Abril de 1992.

Maputo, 19 de Março de 1992. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*. — O Ministro na Presidência, *Feliciano Salomão Gundana*. — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Dauto*.